



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 73/74 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 511/12)  
(VEREADOR DALTON SILVANO – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do teste da  
linguinha em todos os recém-nascidos  
na Cidade de São Paulo, e dá outras  
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de setembro de  
2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privadas do Município de  
São Paulo ficam obrigados a realizar o teste da linguinha nos recém-nascidos,  
após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta  
hospitalar, com vistas a diagnosticar alterações do freio da língua.

§ 1º O teste da linguinha é o exame a que o bebê deve ser  
submetido para o diagnóstico da presença de anomalia no frênulo lingual ou de  
anquiloglossia, popularmente conhecida como língua presa, evitando-se, assim,  
o comprometimento das funções de sugar, engolir, mastigar e falar.

§ 2º Entende-se por frênulo lingual a pequena prega da  
membrana mucosa, que conecta a língua ao assoalho da boca, possibilitando ou  
interferindo na livre movimentação da língua dos bebês.

Art. 2º Nos hospitais e nas maternidades públicas municipais, a  
realização do teste da linguinha nos recém-nascidos será implantada de forma  
progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e  
viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Parágrafo único. Durante as campanhas de vacinação, os  
responsáveis pelos bebês de até dois anos deverão ser orientados à realização  
do teste, caso se constate que não tenha sido feito no momento do nascimento.

Art. 3º A partir do resultado do teste de que trata esta lei, e  
conforme recomendação do especialista, a criança será submetida aos  
procedimentos necessários.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$  
1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será  
atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –  
IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que o venha a substituir.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.

ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/chll